

AUDITORIA N. 932620

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Divinópolis

Exercícios: 08/2011 a 01/2014

Responsáveis: Domingos Sávio Campos Resende (Prefeito, gestão 1997/2000), Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito, gestão 2009/2016), Eliana Cançado Ferreira e Rosemary Lasmar da Costa (Secretárias de Educação), Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Dárcio Abud Lemos e David Maia D'Oliveira (Secretários de Saúde), Marco Aurélio de Oliveira (Secretário de Adjunto de Administração), Márcio Azevedo de Oliveira (Procurador Geral para Assuntos Fazendários), Paulo Adriano Cunha e Gilberto Tavares Machado (Secretários de Administração, Orçamento e Informação), Mendelshon Nogueira (Secretário de Administração), Rosali Fracasso Kunz (Diretora Executiva da Fundação Pró-Humana) e Wilson Santos de Medeiros (Procurador do Município)

Procuradores: Clayton Rodrigues de Sousa; Guilherme de Castro Couto Santos; Neiva Alves e Farnese, OAB/MG 67.960; Rosa Maria de Oliveira, OAB/MG 111.152; Luiz Carlos de Moraes Pinto, OAB/MG 71.846 e Wilson Santos de Medeiros, OAB/MG 28.675

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE REGULAM A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA. DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. RECONHECIDA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR PARA FINS DE REGISTRO. CONTRÁRIAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESVIO DE FUNÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSTILAMENTO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. O Tribunal não detém competência para apreciar, para fins de registro, as contratações temporárias, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.007.377.
2. Deve-se observar para a realização de contratações temporárias no serviço público as condições estabelecidas em lei, mormente a excepcionalidade e o prazo determinado, somadas àquelas exigidas por regramento específico pelo órgão, entidade ou programa de governo.
3. O estágio probatório é o período para avaliação do servidor quanto à sua aptidão e capacidade para desempenhar as funções do cargo para o qual foi aprovado em concurso público.
4. Recomenda-se ao atual gestor a adoção das providências necessárias para adequar o quadro de pessoal do Executivo às disposições do art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988.

5. Determina-se o encaminhamento da decisão à Unidade Técnica para monitoramento e subsídio às futuras ações fiscalizatórias.

Primeira Câmara
38ª Sessão Ordinária – 5/12/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis, determinada por meio das Portarias n.ºs 016, 033 e 037/2014, da DCEM (fls. 01, 03 e 05), com o objetivo de verificar as irregularidades noticiadas ao Tribunal pelo Ministério Público Estadual, por meio dos Ofícios n.ºs 524/152-8/PP/11 e 740/152-8/PP/11 (fls. 09 e 11).

A equipe de auditoria elaborou relatório, às fls. 28/61, cujo escopo foi verificar a discrepância na proporcionalidade de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, contratações irregulares nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, desvio de função de servidores em estágio probatório, bem como apostilamentos de servidores celetistas.

Diante das irregularidades apontadas no relatório técnico, determinei a citação dos responsáveis. Os interessados apresentaram defesas e documentação de fls. 110/267. O Sr. Paulo Adriano Cunha, Secretário de Administração, Orçamento e Informação, e a Sra. Eliana Cançado Ferreira, Secretária de Educação, não se manifestaram, apesar de devidamente citados, conforme certidão de fl. 269.

O órgão técnico procedeu a novo exame, fls. 270/290.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer pela irregularidade dos procedimentos analisados, e aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, fls. 301/305.

Por ocasião do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.007.377, suscitado para dirimir divergência de decisões quanto à sujeição ou não do ato de admissão de contratação temporária à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, o processo foi sobrestado.

Sobrevindo a decisão de mérito no referido incidente, publicada no D.O.C. de 28/5/19, conforme termo à fl. 387, os presentes autos retornaram ao meu gabinete.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise da documentação encaminhada pelo então Prefeito Municipal, Domingos Sávio Campos Resende, acostada às fls. 314/383.

A unidade técnica procedeu ao exame da referida documentação, fls. 389/394.

O Órgão Ministerial emitiu o parecer de fls. 301/305.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: ilegitimidade passiva

O Sr. Márcio Asevedo de Oliveira, Procurador Adjunto para Assuntos Fazendários, nas alegações de fls. 212/222, requereu sua exclusão do polo passivo da relação processual, alegando que a irregularidade apurada pela equipe de inspeção quanto à ausência de avaliação

de desempenho durante o estágio probatório da servidora Liane Maria Moreira não seria de sua responsabilidade, por não constituir atribuição do seu cargo.

Compulsando os autos, observo que a Lei Complementar n. 09, de 29/9/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Divinópolis), nos arts. 30 a 32, dispõe, acerca do estágio probatório:

“Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;’

III - capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo único. Ficam excluídos do estágio de que trata artigo os Servidores já estáveis, nos termos da Constituição Federal, em seu Art. 19 (dezenove).

Art. 31. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório convocará uma comissão eleita pelos próprios trabalhadores de no mínimo 03 (três) servidores do mesmo local de trabalho, que farão a avaliação e competirá ao chefe informar a seu respeito, acatando a decisão da comissão publicamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.” [destaque]

In casu, a servidora Liane Maria Moreira, durante o estágio probatório, esteve lotada na Procuradoria, sob a chefia imediata do Sr. Márcio Asevedo de Oliveira, Procurador Adjunto para Assuntos Fazendários, conforme carimbo de identificação constante das avaliações de desempenho, às fls. 225/227.

Assim, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva formulada pelo referido defendente.

1. Prejudiciais de Mérito

1.1. Constitucionalidade do § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como do § 1º do art. 19 e arts. 110-A e 110-H, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/08

Em face da decisão plenária no Recurso Ordinário n. 838.522, na qual se declarou a constitucionalidade das normas que instituem a decadência e a prescrição no âmbito deste Tribunal, e do despacho proferido pelo Conselheiro Presidente nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. 951.622, afasto a inconstitucionalidade arguida pelo *Parquet*.

1.2. Prescrição

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo teve início em 27/02/14, conforme Portaria DCEM n. 016/2014, que deu origem à auditoria realizada na Prefeitura de Divinópolis, fl. 01, adotando-se o prazo prescricional de cinco anos desde a referida data, nos termos do art. 110-E, da Lei Complementar n. 102/08.

Entretanto, no art. 182-D do Regimento Interno desta Corte, são fixadas causas suspensivas do prazo prescricional:

“Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante:

[...]

III – o período em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento;

[...]

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.”

Manuseando os autos, verifiquei a ocorrência de causa suspensiva, especificamente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.007.377, suscitado na sessão da Segunda Câmara de 15/12/16, que ensejou o sobrestamento da tramitação dos autos que versavam sobre contratação temporária até 28/5/19, data da publicação da decisão definitiva proferida no referido Incidente.

Assim, o período em que o processo permaneceu sobrestado, nos termos do art. 182-D do Regimento Interno, deve ser somado ao prazo prescricional previsto no art. 110-E da Lei Orgânica.

No que se refere às contratações temporárias realizadas nos exercícios de 2011 a 2014, tampouco se verifica a hipótese descrita no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre os fatos investigados e a primeira causa interruptiva prevista no art. 110-C, inciso I, do referido diploma legal, *in casu*, a Portaria DCEM n. 016/14, que deu origem à ação de controle na Prefeitura de Divinópolis.

Entretanto, verifica-se a ocorrência da hipótese descrita no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08 quanto aos atos de apostilamentos concedidos no período de 1996 a 1998, bem como às avaliações de desempenho realizadas nos exercícios de 2005 até 2007, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e o início da ação de controle, ordenado em 02/4/14 (fl. 03).

Isso posto, passo a apreciar as irregularidades apontadas, cotejando-as com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos, os estudos técnicos e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

2. Mérito

2.1. Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores do quadro efetivo (fls. 38/40)

Foram apontados como responsáveis os Srs. Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal, gestão 2009/2016), David Maia D'Oliveira (Secretário de Planejamento e Gestão, de 03/11 a 03/13), Paulo Adriano Cunha (Secretário de Administração, Orçamento e Informação, de 03/13 a 06/13), Rosemary Lasmar da Costa (Secretária de Administração, Orçamento e Informação, de 06/13 a 02/14) e Gilberto Tavares Machado (Secretário de Administração, Orçamento e Informação, de 02/14 até a data da inspeção).

A equipe de auditoria verificou excesso de ocupantes de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, assinalando a ausência de lei prevendo percentual mínimo, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República.

Constatou-se que, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, nos meses de agosto/2011 e julho/13, a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e de comissionados era de 4 para 9, respectivamente, conforme quadro à fl.38.

Os defendentes alegaram às fls. 127/157, que foi verificada apenas a situação de uma secretaria isoladamente, não retratando a situação total do município. Assim, a distorção encontrada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável decorre das características próprias do órgão, como competência e atribuições diretamente ligadas ao perfil dos profissionais que irão exercer as atividades que envolvem o desenvolvimento econômico do município. E, concluiu que, em que pese a ausência de estabelecimento de um percentual, o número de cargos comissionados por Secretaria está definido na Lei Municipal n. 7.676/13, não havendo que se falar desvio de conduta ou responsabilidade do Executivo Municipal.

O Sr. Paulo Adriano Cunha não apresentou defesa.

Em reexame, a unidade técnica reiterou o apontamento inicial e concluiu que a proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos deve estar prevista em lei.

Cumprir destacar que o provimento de cargos em comissão pressupõe o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo o número ser proporcional à necessidade do serviço e ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos, e suas atribuições estarem descritas de forma clara e objetiva na lei.

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal – STF (v.g. R.E. 1.041.210) é pacífica, havendo sido inclusive reconhecida tese de repercussão geral, nos seguintes termos:

“ a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

No caso em comento, verifico que não consta dos autos a relação dos cargos comissionados, com as nomenclaturas e as respectivas especificações das atribuições a eles inerentes, inviabilizando-se a verificação de sua compatibilidade com as exigências constitucionais. Limitou-se a unidade técnica a destacar o número excessivo de ocupantes de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos, o que, por si só, não permite concluir sobre eventual infração a norma legal.

Não obstante, determino ao atual Prefeito de Divinópolis que dê cumprimento ao previsto no art. 37, inciso V, da Constituição da República, adequando a legislação local no que se refere à criação e ao preenchimento de cargos comissionados, que devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com atribuições descritas de forma clara e objetiva, estabelecendo-se os casos, as condições e os percentuais mínimos de sua ocupação por servidores efetivos.

2.2. Contratações temporárias nas Secretarias de Educação e de Saúde (fls. 41/45)

Foram apontados como responsáveis os Srs. Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal, gestão 2009/2016), Eliane Cançado Ferreira (Secretário de Educação, de 01/09 a 02/14), Rosemary Lasmar da Costa (Secretário de Educação, de 02/14 até a data da inspeção), Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende (Secretário de Saúde, de 01/09 a 01/13), Dárcio Abud Lemos (Secretário de Saúde, de 01/13 a 03/14) e David Maia D'Oliveira (Secretário de Saúde, de 03/14 até a data da inspeção).

De acordo com o relatório, no período auditado, foram realizadas 1.470 contratações na Secretaria Municipal de Educação e 557 na Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, considerando o grande volume da documentação, foram analisadas 150 contratações da Secretaria de Educação, equivalentes a 10% dos ajustes celebrados.

Contratações na Secretaria Municipal de Educação:

2.2.1. 150 para o exercício de funções permanentes do quadro de pessoal, realizadas de forma sistemática, não restando configuradas as situações de excepcional interesse público, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição da República, e art. 4º, II, da Lei Municipal n. 4.450/98, bem como ausência de discriminação das hipóteses estabelecidas no § 2º, do inciso III, do art. 2º da referida norma municipal, relacionadas no CD à fl. 03 do Anexo;

Contratações na Secretaria Municipal de Saúde:

2.2.2. 250 para diversas especialidades médicas, consideradas regulares, tendo em vista a ausência de candidatos aprovados no último concurso para as respectivas especialidades, relacionadas no CD à fl. 03 do Anexo;

2.2.3. 61 para atender ao Programa de Saúde da Família – PSF, sem lei específica, em desacordo com o entendimento deste Tribunal prolatado nas Consultas de n.ºs 657.277/02, 716.388/06 e 835.918/11, relacionadas no Formulário I do CD à fl. 03 do Anexo;

2.2.4. 41 para as funções de Agente de Saúde de Combate a Endemias e 01 para Agente Comunitário de Saúde, em desconformidade com a EC 51/06 e Lei Federal n. 11.350/06, relacionadas no Formulário II do CD à fl. 03 do Anexo;

2.2.5. 204 para o exercício de funções permanentes do quadro de pessoal, não restando configuradas as situações de excepcional interesse público, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição da República, relacionadas no Formulário III do CD à fl. 03 do Anexo

Reitere-se que, observada divergência de decisões entre Colegiados deste Tribunal, foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.007.377, consagrando-se a exegese no sentido de que o ato de admissão oriundo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade, mas não está sujeito pela Corte de Contas.

Do voto vencedor, transcrevo:

“A premissa que adoto em todos processos de Atos de Admissão é que estão sujeitas a registro as admissões que se enquadram, isolada ou concomitantemente, a uma das seguintes condições: (i) submissão a concurso público em sentido formal; e (ii) a expectativa de permanência do vínculo, cuja estabilidade aproveita.

Partindo dessa premissa, as admissões decorrentes de contratações temporárias não estão sujeitas a registro. Dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inc. III, da CR/88, c/c art. 37, II da CR/88, estão sujeitas a registro as admissões dos servidores da Administração Direta e Indireta, ou seja, os atos de admissão de cargos públicos e os contratos de empregados públicos. Acrescento ainda os atos decorrentes da admissão das funções públicas dos servidores estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

(...)

Diante da atribuição de competências fiscalizatórias por meio de norma constitucional, não é possível a renúncia dos Tribunais de Contas em relação à fiscalização dos atos de admissão, o que não impede que seja realizada uma interpretação sistemática quanto a quais atos serão objeto de registro.

(...)

Assim, o Tribunal de Contas analisaria as admissões de caráter temporário apenas no exercício de suas competências genéricas de fiscalização, como é o caso de denúncias, representações e auditoria.

Diante do exposto, não há ato a ser registrado e sim contratação que se submete à verificação de legalidade”.

É dizer, esta Corte deve analisar as contratações temporárias no exercício de suas competências de fiscalização de dispêndios públicos, mas não para fins de registro dos atos de admissão, dada a precariedade da ocupação.

Os Srs. Vladimir de Faria Azevedo, Rosemary Lasmar da Costa e David Maia D'Oliveira apresentaram defesa conjunta, fls. 127/157, e Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, fls. 248/253 e Dárcio Abud Lemos, fls. 255/260, alegando, em síntese, que, apesar de as contratações terem sido realizadas de forma sistemática, ocorreram para a substituição de servidores do quadro permanente, justificadas em razão de licença médica, licença sem remuneração, licença maternidade, férias prêmio etc. Quanto às contratações de agentes de saúde, foi informado que ocorreram devido à incidência de altos índices de infestação do vetor da dengue no município. E que, após o concurso público realizado mediante o Edital n. 01/09, os contratos foram rescindidos, com a posse de novos agentes de saúde. Afirmaram ainda que tais contratações não acarretaram dano ao erário nem enriquecimento ilícito.

Cumpre destacar que a Sra. Eliane Cançado Ferreira não apresentou defesa.

A unidade técnica, em novo exame da matéria, reiterou as ocorrências apontadas, exceto com relação ao item 2.2.4, pois as contratações de Agente de Saúde de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde foram realizadas de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei Municipal n. 4.450/98, no qual se prevê a contratação temporária para o combate a surtos endêmicos no município.

Analisando os autos, observo que a prática da Secretaria de Educação era a renovação dos instrumentos contratuais, por várias vezes, com duração em média de 30 meses de trabalho por contratado, em desacordo com o disposto no art. 4º, II, da Lei Municipal n. 4.450/98, no qual se permitia a celebração, no caso de serviços essenciais e inadiáveis nas áreas da educação e da saúde, de contratos com prazo máximo de 12 meses. Verifico ainda que os motivos dos ajustes não foram devidamente explicitados, em desacordo com o fixado no art. 2º, inciso III, § 2º, do referido diploma legal.

Verificou-se ainda que diversas contratações, na área da educação e da saúde, não estavam em conformidade com o disposto no art. 37, IX, da Lei Maior, uma vez que não restou demonstrada a necessidade transitória de excepcional interesse público, além do que se tratavam de funções permanentes, típicas dos cargos que compõem o quadro de pessoal da prefeitura (itens 2.2.1 e 2.2.5).

Apurou-se ainda que as referidas contratações foram realizadas durante o prazo de validade de Concurso Público, regido pelo Edital n. 09/09, homologado pelo Decreto Municipal n. 9.510/10, e prorrogado pelo Decreto Municipal n. 10.543 até 26/5/14, descaracterizando-se a eventualidade dos serviços e evidenciando-se burla ao comando inserto no art. 37, inciso II, da Constituição do Brasil.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que as contratações para o desempenho de funções inerentes à atividade-fim do ente público devem ser exercidas por servidores efetivos, e, na hipótese de serem celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal, constituem grave infração à norma constitucional, conforme Consulta n. 442.095:

“É indubitável que não se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois, na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, o trabalho a ser executado precisa ser, também, provisório, eventual ou temporário; ademais, a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que deva ser socorrida de imediato, incompatível, portanto, com o regime normal e geral de admissão de servidores mediante concurso público.

Impõe-se, assim, em primeiro lugar, que seja votada, publicada e promulgada uma lei municipal que determine quais as situações que caracterizam o excepcional interesse público, bem como as condições e prazos para essas contratações.

(...)

Deverão ser previstos prazos máximos de contratação, conforme as circunstâncias, estabelecendo-se, de plano, a proibição de prorrogação do contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, de modo a impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público e de forma a evitar-se a admissão indiscriminada de pessoal, já que a escolha dos contratados não pode ser movida por interesses pessoais, subjetivos e de forma imotivada, sob pena de violação dos princípios previstos no ‘caput’ do art. 37 do Texto Fundamental.”

Não bastasse, as funções exercidas eram de professor, assistente social, auxiliar de serviço, bioquímico, dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, psicólogo, técnico em enfermagem, laboratório e radiologia, todas essenciais aos serviços públicos prestados pelo ente local e permanentes quanto à sua demanda, reiterando-se que as contratações estendiam-se, sistematicamente, por mais de dois anos.

Com relação aos itens 2.2.3 e 2.2.4, cumpre ressaltar que a regionalização e a descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde estão previstas no art. 198 da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/06.

O parágrafo 4º do referido artigo dispõe que: “os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”.

Na Lei da República n. 11.350/06, especificamente no art. 9º, regulamentou-se o disposto no mencionado art. 198, § 5º, estabelecendo que:

“A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No que se refere à contratação de enfermeiros, dentistas e médicos para atender ao Programa de Saúde da Família – PSF, a unidade técnica destacou a ausência de legislação municipal específica acerca da matéria (item 2.2.3).

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que as contratações temporárias seriam a forma mais adequada para os entes desprovidos de condições de arcar com todos os custos do Programa quando encerrado pelo Governo Federal, conforme pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 657.277/02, 716.388/06, 835.918/11:

“A Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente ou contratar funcionários, na forma de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, desde que haja lei específica, disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.”

Tal orientação foi reafirmada por esta Corte de Contas nos autos da Consulta de n. 838.498, respondida em Sessão de 12/6/19, nos seguintes termos:

“1.1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

1.2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

1.3. Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.”

Em síntese, o ideal é que os Municípios procedam à realização de concurso público para a admissão desses profissionais, sendo lícita a contratação temporária em casos excepcionais, de modo a não comprometer a continuidade do serviço público. No caso em análise, a ausência de legislação local regulamentando a contratação temporária de profissionais de saúde para atuar no PSF encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Quanto às 41 contratações temporárias realizadas para a função de agente de saúde para atuarem no combate à dengue e 01 para a função de agente comunitário de saúde (item 2.2.4), observo que foram realizadas mediante processo seletivo de provas ou de provas e títulos (Processos Seletivos n.ºs 01/99 e 26/13), conforme determinado na Emenda Constitucional n.º 51/06 e na Lei Nacional n. 11.350/06.

Assim, julgo regulares as contratações analisadas nos itens 2.2.2 e 2.2.4, amparadas na legislação municipal e na Constituição da República.

Lado outro, considero irregulares as contratações temporárias examinadas nos itens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.5, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas em lei, mormente a excepcionalidade e a fixação de prazo determinado, somadas àquelas específicas do órgão, entidade ou programa de governo, e aplico multas aos responsáveis, sendo:

- a) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, e à Sra. Eliane Cançado Ferreira, Secretária Municipal de Educação, em face das irregularidades examinadas no subitem 2.2.1; e,
- b) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e ao Sr. Dárcio Abud Lemos, Secretários Municipais de Saúde, em face das irregularidades constantes nos subitens 2.2.3 e 2.2.5.

Por fim, recomendo ao atual Prefeito de Divinópolis que, verificada a capacidade do município de dar continuidade ao PSF em caso de cessação dos repasses da União, promova

concurso público para a admissão dos respectivos profissionais, admitindo-se a contratação temporária, excepcionalmente, a fim de não comprometer a prestação do serviço local, nos termos do parecer emitido na Consulta n. 838.498 (12/6/19).

2.3. Desvio de função em estágio probatório e ausência de avaliação de desempenho (fls. 45/49)

Foram apontados como responsáveis os Srs. Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal, gestão 2009/2016), Gilberto Tavares Machado (Secretário de Administração, Orçamento e Informação, de 02/14 até a data da inspeção) e Márcio Azevedo de Oliveira (Procurador Adjunto para Assuntos Fazendários, de 12/10 a 10/12 e de 03/13 até a data da inspeção).

A equipe técnica apontou que a servidora Keila Monteiro dos Santos ingressou na Prefeitura mediante concurso público, no cargo de oficial de serviços de coveiro. No entanto, logo após ser empossada, em 08/7/04, foi nomeada para o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Finanças e Controle Orçamentário, na Secretaria de Saúde Pública, e prestou serviços na Secretaria de Administração e Recursos Humanos, na Secretaria de Máquinas, Veículos e Equipamentos, na Secretaria de Trânsito e Transportes, e na Secretaria de Operações Urbanas e Defesa Social, conforme declaração assinada pelo Sr. Gilberto Tavares Machado, Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação (fl. 16 do Anexo).

Assim, as avaliações de desempenho apresentadas, datadas de 25/8/05, de 02/02/06 e 02/03/07 (fls. 41/43 do Anexo), seriam irregulares, uma vez que a servidora nunca exerceu as atividades inerentes ao cargo de oficial de serviços de coveiro, para o qual foi nomeada.

Já a servidora Liane Maria Moreira ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura, mediante concurso público, no cargo de auxiliar de serviços, havendo sido empossada em 08/6/11. As atribuições do referido cargo consistem em serviços de zeladoria, vigia, auxiliar de obras, jardinagem e outras atividades correlatas de menor complexidade.

Segundo a equipe técnica, não foram localizadas as avaliações de desempenho de Liane Maria Moreira referentes ao segundo semestre de 2011 e ao exercício de 2012, tendo em vista que sua primeira avaliação é datada de 27/3/13, nos termos da declaração à fl. 29 do Anexo.

Na defesa de fls. 127/157, os responsáveis aduziram que o desvio de função da servidora Keila Monteiro dos Santos ocorreu na gestão anterior, uma vez que o Sr. Vladimir de Faria Azevedo assumiu o primeiro mandato de Prefeito Municipal em 2009. No que se refere à Liane Maria Moreira, foi alegado que se trata de uma servidora responsável, assídua, pontual, e que a legislação municipal não exige a realização de avaliação de desempenho periódica e semestral, havendo sido a referida servidora avaliada em 27/03/13, 07/8/13 e 05/02/14, conforme relatório de auditoria, fl. 48.

O Sr. Márcio Azevedo de Oliveira, Procurador Adjunto para Assuntos Fazendários, em sua defesa de fls. 212/223, contestou a sua responsabilização, tendo em vista que as avaliações de desempenho foram realizadas conforme determinado no art. 30 da Lei Complementar n. 09, de 29/9/92, no qual não se estabelece a obrigatoriedade de realização periódica e semestral da referida avaliação.

A unidade técnica, em novo exame da matéria, reiterou os apontamentos iniciais.

Cumprе ressaltar que o servidor torna-se estável, após aprovação em concurso público, ao completar três anos de efetivo exercício no cargo em provimento para o qual foi nomeado, desde que aprovado por comissão que avaliará seu desempenho, nos termos do art. 41 da Constituição da República:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)”

Portanto, o período do estágio probatório destina-se à avaliação do servidor quanto à sua aptidão e capacidade para desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

Na Lei Complementar n. 09, de 29/9/92 (Estatuto dos Servidores Públicos de Divinópolis), o estágio probatório está disciplinado nos arts. 30 a 32:

“Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo único. Ficam excluídos do estágio de que trata artigo os Servidores já estáveis, nos termos da Constituição Federal, em seu Art. 19 (dezenove).

Art. 31. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório convocará uma comissão eleita pelos próprios trabalhadores de no mínimo 03 (três) servidores do mesmo local de trabalho, que farão a avaliação e competirá ao chefe informar a seu respeito, acatando a decisão da comissão publicamente, 90 (noventa) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.”

Observe que o referido dispositivo legal de fato não prevê a periodicidade de realização das avaliações de desempenho durante o período do estágio probatório. Assim, no caso da servidora Liane Maria Moreira, avaliada ao fim de seu estágio probatório, consoante documentação acostadas às fls. 23/25 do Anexo, considero observados os regramentos constitucional e local pertinentes.

No entanto, a servidora Keila Monteiro dos Santos, embora tenha sido avaliada nos exercícios de 2005 até 2007 (fls. 41/43 do Anexo), ostenta situação funcional irregular na Prefeitura, tendo em vista que não exerceu as funções do cargo de oficial de serviços de coveiro, para o qual foi aprovada em concurso e nomeada.

Cumpra destacar que os responsáveis pelas avaliações de desempenho de Keila Monteiro dos Santos não foram apontados no relatório técnico, impossibilitando atribuir-se-lhes responsabilidade, sob pena de afronta à determinação contida no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Ademais, conforme pormenorizado em prejudicial de mérito, encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte de Contas.

Assim, recomendo ao atual gestor que promova o retorno ao cargo de origem da servidora Keila Monteiro dos Santos, bem como regulamente os procedimentos de avaliação sistemática de desempenho dos servidores municipais em estágio probatório, de modo a apurar objetivamente a sua aptidão para o exercício do cargo e aquisição de estabilidade.

2.4. Apostilamentos indevidos (fls. 50/52)

Foram apontados como responsáveis os Srs. Domingos Sávio (Prefeito Municipal, gestão 1997/2000), Wilson Santos de Medeiros (Procurador Geral do Município, de 1997/2000, Meldelshon Nogueira (Secretário de Administração, de 1997/2000) e Rosali Fracasso Kunz (Presidente da Fundação Pró-Humana, de 03/97 a 03/00 e 11/00 a 12/00).

A equipe de inspeção verificou a concessão de apostilamento a três servidoras admitidas pelo regime celetista, em desacordo com a legislação municipal.

Conforme se depreende do quadro à fl. 50, Marília Teixeira do Nascimento foi admitida na Prefeitura em 11/3/86 e apostilada no cargo de Auxiliar Administrativo II, em 01/7/97; Marília Meria dos Santos admitida na Fundação Municipal de Promoção Humana, em 25/5/88, e apostilada no cargo de Chefe de Setor de pessoal, em 31/12/96, e Maria Aparecida de Faria também admitida na Fundação Municipal de Promoção Humana, em 01/9/88, e apostilada no cargo de Agente Administrativo I, em 12/3/98.

Cumprе assinalar que a Fundação Municipal de Promoção Humana foi criada pela Lei Ordinária n. 2.228, de 02/6/87, tendo sido os servidores absorvidos pela Prefeitura, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n. 5.825/04.

Os defendentes alegaram, em síntese, que as servidoras pertenciam o quadro de pessoal do Executivo Municipal e que exerceram cargos de chefia por prazo superior a cinco anos, tendo direito ao apostilamento, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, vigente à época.

O Sr. Domingos Sávio Campos Resende, às fls. 314/339, requereu a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência, uma vez que já transcorreram mais de 17 anos do término do exercício do mandato de Prefeito do Município de Divinópolis. Aduziu que os apostilamentos foram realizados em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a qual não fazia distinção entre servidor celetista e estatutário, adotando-se apenas a expressão “servidor”. Ademais, ressaltou a inexistência de ato de improbidade administrativa ou conduta ilícita, imoral ou que implique prejuízo ao erário.

Em sede reexame, a unidade técnica reiterou o apontamento inicial.

O Município de Divinópolis, por meio da Lei Complementar n. 09/92, Estatuto dos Servidores Públicos, regulamentou o instituto do apostilamento. Assegurou-se o direito à incorporação das vantagens patrimoniais decorrentes do exercício de função ao servidor nomeado para o exercício de cargo comissionado.

Disponha a referida lei que:

“Art. 99. Após 10 (dez) anos ininterruptos do exercício de cargos comissionados, o **servidor municipal** terá a sua remuneração estabilizada àquela de maior valor, desde que tenha exercido o respectivo cargo, no mínimo, por 04 (quatro) anos.

§ 1º - Não tendo exercido por 04 (quatro) anos nenhum dos cargos comissionados que ocupou, a estabilização dar-se-á na remuneração daquele cargo ocupado por mais tempo.

§ 2º - A estabilização referida neste artigo integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, as nomeações com intervalo não superior a 90 (noventa) dias serão consideradas como ininterruptas.” [destaquei]

A redação do referido artigo 99 da Lei Complementar n. 09/92, fixada por meio da Lei Complementar n. 51/98, foi novamente alterada por meio da Lei Complementar n. 100/04, passando a vigor nos seguintes termos:

“Art. 99. Após 10 (dez) anos ininterruptos do exercício de cargos comissionados, o **servidor municipal efetivo e o estável**, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, terá a sua remuneração estabilizada àquela de maior valor, desde que tenha exercido o respectivo cargo, no mínimo, por 04 (quatro) anos.” [destaquei]

Por fim, a Lei Complementar n. 123/06 extinguiu o instituto da estabilização dos vencimentos no âmbito municipal, mediante a expressa revogação do art. 99 e §§ da Lei Complementar n. 09/92.

A análise dos dispositivos transcritos permite concluir que a Lei Complementar n. 09/92 estabeleceu os requisitos para garantia do apostilamento, sendo o decurso do tempo condição essencial para aquisição da estabilidade. Constata-se que a referida norma não contém distinção entre a forma de provimento de seus cargos ou funções para a concessão do direito, estendendo o apostilamento a todos os servidores que implementassem o referido requisito temporal.

Somente com a superveniência da Lei Complementar n. 100/04 é que a estabilização financeira passou a ser restrita aos servidores municipais efetivos e estáveis.

In casu, os atos de apostilamento das servidoras Marília Teixeira do Nascimento, Marília Meria dos Santos e Maria Aparecida de Faria foram concedidos em 01/7/97, 31/12/96 e 12/3/98, respectivamente, e, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 09/92, vigente ao tempo dos atos.

Com efeito, tais vantagens decorrem de condição pessoal das servidoras, havendo sido atribuídas em razão do tempo de exercício no cargo ou do desempenho de função, constituindo direito patrimonial, previsto em disposição legal expressa.

Ademais, nos termos dos artigos 54 da Lei Nacional n. 9.784/99 e 65 da Lei Estadual n. 14.184/02, a revisão dos atos administrativos pela Administração Pública não pode ser realizada a qualquer tempo: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Assim, verificado o transcurso do prazo de mais de 20 anos da concessão dos apostilamentos e a ausência de comprovação nos autos de indícios de má-fé, constata-se que os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé, bem como da irredutibilidade dos subsídios, aliados às disposições contidas nos arts. 54 da Lei Nacional n. 9.784/99 e 65 da Lei Estadual n. 14.184/02, impedem que as estabilizações financeiras sejam anuladas pela Administração Pública Municipal, uma vez que constituem atos administrativos ampliativos de direitos, que implicaram efeitos pecuniários benéficos às destinatárias.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, desacolho a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Márcio Asevedo de Oliveira, Procurador Adjunto para Assuntos Fazendários, nos termos da fundamentação.

Em prejudicial de mérito, afasto a inconstitucionalidade arguida pelo *Parquet*, em face da decisão plenária proferida no Recurso Ordinário n. 838.522, na qual se declarou a constitucionalidade das normas que instituem a decadência e a prescrição no âmbito deste Tribunal.

Ainda em prejudicial, haja vista a verificação da hipótese prevista no art.110-E da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e o início da ação de controle, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quanto aos apostilamentos concedidos no período de 1996 a 1998, bem como às avaliações de desempenho realizadas nos exercícios de 2005 até 2007.

No mérito, manifesto-me pela regularidade das contratações temporárias analisadas nos itens 2.2.2 e 2.2.4, amparadas na legislação municipal e na Constituição da República.

No entanto, com espeque no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multas aos responsáveis por contratações temporárias irregulares, sendo:

- a) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, e à Sra. Eliane Cançado Ferreira, Secretária Municipal de Educação, em face da realização de 150 contratações temporárias de forma sucessiva e sistemática, para o exercício de funções permanentes do quadro de pessoal, sem configuração do caráter de excepcionalidade, em afronta ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República (item 2.2.1); e,
- b) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e ao Sr. Dárcio Abud Lemos, Secretários Municipais de Saúde, pela realização de 61 contratações de pessoal para o Programa de Saúde da Família – PSF sem previsão legal e sem especificação dos prazos dos contratos, com grave infração à orientação normativa do Tribunal, materializada nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 657.277/02, 716.388/06 e 835.918/11 (item 2.2.3), e 204 contratações para o exercício de funções permanentes do quadro de pessoal, sem configuração do caráter de excepcionalidade, em desconformidade com o art. 37, IX, da Lei Maior (item 2.2.5).

Manifesto-me pela regularidade dos atos de apostilamento das servidoras Marília Teixeira do Nascimento, Marília Meria dos Santos e Maria Aparecida de Faria concedidos, em 01/7/97, 31/12/96 e 12/3/98, respectivamente, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal n. 09/92, vigente à época (item 2.4).

O atual Prefeito Municipal de Divinópolis deverá, em 180 (cento e oitenta) dias, dar cumprimento ao previsto no art. 37, V, da Constituição da República, adequando a legislação local quanto à criação e ao preenchimento de cargos comissionados, que devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com atribuições descritas de forma clara e objetiva, estabelecendo-se os casos, as condições e os percentuais mínimos de sua ocupação por servidores efetivos (item 2.1).

Recomendo ao atual Prefeito de Divinópolis que, caso persistam as irregularidades examinadas nesta ação de controle, diligencie para adequar o quadro de pessoal do Executivo às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição da República, incluindo: a) a rescisão de eventuais contratos temporários irregulares; b) a realização de concurso público para a admissão dos profissionais de saúde, admitindo-se a contratação temporária em casos excepcionais, a fim de não comprometer a prestação do serviço local, conforme parecer emitido na Consulta n.º 838.498 (12/6/19); c) o retorno da servidora Keila Monteiro dos Santos ao cargo de origem; e d) a regulamentação dos procedimentos de avaliação sistemática

de desempenho dos servidores municipais em estágio probatório, de modo a apurar objetivamente a sua aptidão para o exercício do cargo e aquisição de estabilidade.

As ocorrências relativas às contratações temporárias, examinadas nos itens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.5, devem ser comunicadas à Superintendência de Controle Externo para inclusão na matriz de risco e subsídio ao planejamento de futuras ações fiscalizatórias na Prefeitura Municipal de Divinópolis, nos termos dos arts. 290/293 da Resolução TC n.º 12/08.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** desacolher, na preliminar, a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Márcio Azevedo de Oliveira, Procurador Adjunto para Assuntos Fazendários, nos termos da fundamentação; **II)** afastar, na prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão plenária proferida no Recurso Ordinário n. 838.522, na qual se declarou a constitucionalidade das normas que instituem a decadência e a prescrição no âmbito deste Tribunal; **III)** reconhecer, ainda na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quanto aos apostilamentos concedidos no período de 1996 a 1998, bem como às avaliações de desempenho realizadas nos exercícios de 2005 até 2007, haja vista a verificação da hipótese prevista no art.110-E da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e o início da ação de controle; **IV)** julgar, no mérito, regulares as contratações temporárias analisadas nos itens 2.2.2 e 2.2.4, amparadas na legislação municipal e na Constituição da República, entretanto, aplicar multas aos responsáveis por contratações temporárias irregulares, com espeque no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo: **a)** R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, e à Sra. Eliane Cançado Ferreira, Secretária Municipal de Educação, em face da realização de 150 contratações temporárias de forma sucessiva e sistemática, para o exercício de funções permanentes do quadro de pessoal, sem configuração do caráter de excepcionalidade, em afronta ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República (item 2.2.1); **b)** R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), individualmente, ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e ao Sr. Dárcio Abud Lemos, Secretários Municipais de Saúde, pela realização de 61 contratações de pessoal para o Programa de Saúde da Família – PSF sem previsão legal e sem especificação dos prazos dos contratos, com grave infração à orientação normativa do Tribunal, materializada nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 657.277/02, 716.388/06 e 835.918/11 (item 2.2.3), e 204 contratações para o exercício de funções permanentes do quadro de pessoal, sem configuração do caráter de excepcionalidade, em desconformidade com o art. 37, inciso IX, da Lei Maior (item 2.2.5); **V)** julgar regulares os atos de apostilamento das servidoras Marília Teixeira do Nascimento, Marília Meria dos Santos e Maria Aparecida de Faria concedidos, em 01/7/97, 31/12/96 e 12/3/98, respectivamente, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal n. 09/92, vigente à época (item 2.4); **VI)** determinar que o atual Prefeito Municipal de Divinópolis dê, em 180 (cento e oitenta) dias, cumprimento ao previsto no art. 37, inciso V, da Constituição da República, adequando a legislação local quanto à criação e ao preenchimento de cargos comissionados, que devem ser destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com atribuições descritas de forma clara e objetiva, estabelecendo-se os casos, as condições e os percentuais mínimos de sua ocupação por

servidores efetivos (item 2.1); **VII)** recomendar ao atual Prefeito de Divinópolis que, caso persistam as irregularidades examinadas nesta ação de controle, diligencie para adequar o quadro de pessoal do Executivo às disposições do art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, incluindo: **a)** a rescisão de eventuais contratos temporários irregulares; **b)** a realização de concurso público para a admissão dos profissionais de saúde, admitindo-se a contratação temporária em casos excepcionais, a fim de não comprometer a prestação do serviço local, conforme parecer emitido na Consulta n. 838.498 (12/6/19); **c)** o retorno da servidora Keila Monteiro dos Santos ao cargo de origem; e **d)** a regulamentação dos procedimentos de avaliação sistemática de desempenho dos servidores municipais em estágio probatório, de modo a apurar objetivamente a sua aptidão para o exercício do cargo e aquisição de estabilidade; **VIII)** determinar que as ocorrências relativas às contratações temporárias, examinadas nos itens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.5, sejam comunicadas à Superintendência de Controle Externo para inclusão na matriz de risco e subsídio ao planejamento de futuras ações fiscalizatórias na Prefeitura Municipal de Divinópolis, nos termos dos arts. 290/293 da Resolução TC n. 12/08; **IX)** determinar a intimação dos responsáveis, por via postal e Diário Oficial de Contas; **X)** determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/kl/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**